

Imbituba, 31 de janeiro de 2020.

De: Mairo Puccini Serralha – Gerente de Obras Setor de Engenharia e Infraestrutura	CI n.º: 012/2020
Para: Comissão Especial de Licitações	Data: 31/01/2020

Assunto: Elaboração e desenvolvimento do projeto básico de engenharia para a recuperação e reforço estrutural do Cais 3 do Porto de Imbituba. Análise dos Recursos. Resposta à Comissão Especial de Licitações.

Prezados,

Referente ao processo para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração e desenvolvimento do projeto básico de engenharia para a recuperação e reforço estrutural do Cais 3 do Porto de Imbituba e demais obras complementares, segue ponderações sobre os recursos interpostos no Edital nº 043/2019.

DO RECURSO DA EMPRESA HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

A empresa **Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda.** foi inabilitada por não atender a exigência do item 6.2.4.2.b, conforme segue:

6.2.4.2. Comprovação de capacidade técnico-operacional: a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s)/certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou serviço(s) semelhante(s) ao objeto desta contratação, com as seguintes características (parcelas mais relevantes do objeto contratado):

- a) Elaboração de Projeto Básico de reforço de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares com área mínima correspondente a 50% da área do CAIS 3, isto é, 1.910 (um mil, novecentos e dez) m²;
- b) Elaboração de Projeto Básico de recuperação de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares, com área mínima correspondente a 50% da área do CAIS 3, isto é, 1.910 (um mil, novecentos e dez) m².

O atestado juntado para demonstrar recuperação de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares falava em "readequação de molhes", o que difere de uma das parcelas mais significativas do objeto licitado, qual seja recuperação de um cais de atracação.

Destaca-se que o item 6.2.4.2.a foi atendido pela empresa participante.

A empresa, portanto, recorreu tempestivamente da decisão da Comissão Especial de Licitação.

Segundo a empresa **Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda.** os itens “a” e “b” da comprovação técnico-operacional trazem as mesmas exigências, pois, para ela, as palavras “reforço” e “recuperação” são equivalentes.

Para o Setor de Engenharia e Infraestrutura, vê-se claramente uma distinção entre estas palavras e seus respectivos conceitos, o que não pode ser atribuído equivalências a eles, sendo que **recuperar** tem o sentido de devolver à estrutura sua capacidade original e **reforçar** tem o sentido de aumentar a capacidade resistente da estrutura. Nesse sentido, a licitante deve atender o item “a” – reforço e o item “b” – recuperação separadamente, apresentando para isso atestados que comprovem este serviço. Esta linha vem de acordo com o objeto principal deste edital, que se refere à elaboração e desenvolvimento dos projetos básicos de engenharia para a recuperação e reforço estrutural do cais 3 do Porto de Imbituba e demais obras complementares.

Dando sequência, a licitante **Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda.** apresentou quatro atestados de capacitação para demonstrar a execução dos serviços licitados e atender as exigências mínimas estabelecidas no item 6.2.4.2.a e 6.2.4.2.b. Em síntese, os atestados apresentados se referiam a:

- Atestado 1:Elaboração de projeto básico de construção de berços de atracação, infraestrutura de pátio e instalações e dragagem / derrocagem em Barra do Riacho;
- Atestado 2:Projeto Básico de Construção dos Berços 1,2 e 3 e Retroárea do Porto de Itajaí;
- Atestado 3:Projeto Básico de Alinhamento, reforço e Ampliação do Berço 4 do Porto de Itajaí;
- Atestado 4:Elaboração de Projeto de Engenharia do Porto de Luis Correia – PI.

Destes, percebe-se que o Atestado 3 atende o item 6.2.4.2.a., pois menciona e contém informações que certificam a execução da elaboração de projeto básico de reforço de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares.

Em nenhum dos documentos, foi apresentada a comprovação de elaboração de Projeto Básico de recuperação de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares.

A empresa licitante alega que no Atestado 4 o conceito de readequação é semelhante ao de recuperação. Analisando tal afirmação, vê-se que não é possível fazer tal comparação, pois o conceito de recuperação está ligado ao surgimento de patologias dado o tempo de operação da estrutura. Ainda, a readequação apresentada se referia aos molhes, que difere da recuperação de cais de atracação, não podendo ser enquadrado como estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares.

Um molhe é uma obra de engenharia hidráulica, marítima, que consiste em uma estrutura costeira, semelhante a um pontão, que avança para o mar. Necessariamente uma das pontas do molhe deve estar em terra e a outra no mar. Se as duas pontas da estrutura estiverem no mar, trata-se de um quebra-mar, e não de um molhe. São construídos comblocos de concreto especiais ou de rochas.

Desta forma, visto não haver similaridade entre os termos, a empresa descumpe o item do edital.

DO RECURSO DA EMPRESA ATLANTICO SUL CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA.

A empresa **AtlânticoSul Consultoria e ProjetosS/S Ltda.** foi inabilitada por não atender a exigência do item 6.2.4.2, conforme segue:

6.2.4.2. Comprovação de capacidade técnico-operacional: a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s)/certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou serviço(s) semelhante(s) ao objeto desta contratação, com as seguintes características (parcelas mais relevantes do objeto contratado):

- a) Elaboração de Projeto Básico de reforço de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares com área mínima correspondente a 50% da área do CAIS 3, isto é, 1.910 (um mil, novecentos e dez) m²;
- b) Elaboração de Projeto Básico de recuperação de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares, com área mínima correspondente a 50% da área do CAIS 3, isto é, 1.910 (um mil, novecentos e dez) m².

A empresa, portanto, recorreu tempestivamente da decisão da Comissão Especial de Licitação.

O atestado juntado para demonstrar recuperação e reforço de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares no item “Descrição do escopo”, traz um breve resumo acerca das dimensões da infraestrutura do Terminal Portuário da Braskem, contemplando ponte com 1.265,00 metros de extensão e 8,90 metros de largura, totalizando área de 11.258,50 m², 2 dolphins de amarração de 16,40 metros de comprimento e 7,60 metros de largura cada, totalizando área de 249,28 m² e plataforma de operação com 30,00 metros de comprimento e 18,00 metros de largura, totalizando 540,00 m². Esta descrição não indica quais estruturas foram submetidas à projeto de recuperação e reforço estrutural.

Na página 5 de 7 do atestado, temos o seguinte trecho:

A partir dos documentos disponíveis, vistoria de campo, análise das patologias e resultados dos estudos elaborados previamente, foi elaborada a avaliação estrutural dolphins de atracação existentes. As estruturas foram modeladas em elementos finitos.

As estruturas de concreto armado foram avaliadas, onde foram apresentados o projeto básico e recomendações mínimas necessárias para recuperação e reforço destas estruturas.

Neste parágrafo temos claro que o projeto básico de recuperação e reforço refere-se apenas a estrutura dos dolphins, sendo então considerada apenas a área correspondente a esta estrutura.

No item “Serviços realizados”, a elaboração de projeto básico para recuperação e reforço de estruturas marítimas é referente apenas ao subitem “Relatório técnico de avaliação estrutural dos dolphins de atracação existentes (...)”.

Logo, depreende-se dos documentos que o atestado apresentado se refere a um projeto básico de dolphin e não de cais, que vem em desacordo com o objeto principal deste edital, que se refere à elaboração e desenvolvimento dos projetos básicos de engenharia para a recuperação e reforço estrutural do cais 3 do Porto de Imbituba e demais obras complementares.

Salienta-se que um projeto de dolphin não exige a mesma complexidade de um projeto para recuperação e reforço estrutural de um cais, visto que a carga solicitada no primeiro elemento é de apenas atracação e/ou amarração.

Em consonância, a área da estrutura do dolphin não atende a área mínima exigida em edital, correspondente 50% da área do CAIS 3, isto é, 1.910 (um mil, novecentos e dez) m².

Desta forma, a empresa não atende o item do edital.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA EGT ENGENHARIA LTDA.

As contrarrazões apresentadas pela empresa EGT Engenharia Ltda. foram analisadas e vão de acordo com este documento.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MAIRO PUCCINI SERRALHA
Gerente de Obras
SCPAR Porto de Imbituba S.A.

DEPARTAMENTO JURÍDICO
PARECER JURÍDICO nº 025/2020

PROCESSO: PIMB 4344/2019

EMENTA: Procedimento Licitatório nº 043/2019. Recursos Administrativos em face de inabilitação. Contratação de serviços de elaboração e desenvolvimento dos projetos básicos de engenharia para a recuperação e reforço estrutural do Cais 3 do Porto de Imbituba e demais obras complementares. Não cumprimento aos requisitos do edital. Análise dos requisitos formais. Pelo Improvimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise das razões recursais de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **HIDROTOPO CONSULTORIA** e **PROJETOS LTDA (HIDROTOPO)** e **ATLÂNTICO SUL CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA (ATLÂNTICO SUL)**, em razão da inabilitação no Procedimento Licitatório nº 043/2019, especialmente, por não terem a habilitação técnica necessária para a execução do serviço proposto.

Durante a sessão de abertura e julgamento das propostas, assim decidiu a Comissão Especial de Licitação (CEL):

HIDROTOPO: “tendo decidido pela sua Inabilitação, uma vez que não cumpriu a exigência do item 6.2.4.2.b.” (Habilitação técnica)

ATLÂNTICO SUL: “tendo decidido pela sua Inabilitação, uma vez que não cumpriu a exigência do item 6.2.4.2.a e 6.2.4.2.b” (Habilitação técnica)

Considerando a inabilitação destas Empresas, restou vencedora do certame a Empresa **EGT ENGENHARIA LTDA. (EGT)**, com a habilitação técnica julgada idônea pela Comissão Especial de Licitação, e em conformidade com todos os demais requisitos do Edital.

Na fase de Negociação, a Empresa **EGT** baixou ainda mais o valor de sua proposta, de forma a ficar com o menor valor nominal oferecido no certame.

Quanto às razões da Recorrente **HIDROTOPO**, a mesma argumenta que a habilitação técnica quanto à comprovação de “reforço” e “recuperação” são idênticas no seu sentido técnico; que o atendimento de uma implica o atendimento da outra; que apresentou diversos documentos que comprovem objeto similar ao que foi exigido pelo Edital; que apresentou projeto estrutural de readequação e ampliação de estrutura de cais e molhe existente; que, apesar de não trazer a expressão “recuperação” em seus atestados, traz

expressões similares, como “readequação”; que a inabilitação fere o princípio da livre concorrência.

Já a Recorrente **ATLÂNTICO SUL** alega que Comissão não deveria ter rejeitado o atestado técnico que contempla o projeto básico de reforço e recuperação de "dolphin" inserido na estrutura marítima do Terminal; que o "dolphin" deve ser compreendido como parte da estrutura marítima do Terminal; que para esse projeto básico foi necessária a realização de análise do conjunto da estrutura marítima, incluindo plataforma de operação e ponte de acesso, o que atenderia, por sua vez, às exigências edilícias.

Em suas contrarrazões, a Empresa **EGT**, argumenta que as recorrentes não atenderam ao disposto no Edital, uma vez que a terminologia “reforço” e “recuperação” são específicas e tecnicamente distintas no mundo da Engenharia; que a Recorrente Atlântico Sul teria apresentado habilitação técnica para projeto de dolphin, e não de Cais; pugna pela manutenção a decisão que inabilitou as duas recorrentes.

É breve relatório.

A presente manifestação se restringe somente aos aspectos jurídico-formais atinentes ao caso, não apresentando juízo de conveniência e oportunidade a respeito da decisão pela contratação.

Até porque em sede de parecer consultivo, o papel do advogado é se circunscrever à verificação do cumprimento dos aspectos formais da demanda, isto é, analisar se estão presentes todos os requisitos legais ou regulamentares exigidos para a prática do ato.

Em recente decisão singular do Ministro Gilmar Mendes (HC 171576 MC, julgado em 31/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019), o Supremo Tribunal Federal reforçou o entendimento acima, nos seguintes termos:

Do teor da denúncia, vê-se que o Ministério Público pretende exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas de temas relacionados ao Direito. **É que, no processo licitatório, não compete ao assessor jurídico averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.** No processo licitatório, portanto, **o assessor jurídico está restrito a atestar a presença, ou não, do decreto**, quando o Ministério Público exige que ele investigue a presença, ou não, da emergência. A assinatura do assessor na minuta do contrato, de igual modo, serve de atestado de cumprimento de requisitos formais e não materiais.

[...]

Por fim, fundamental destacar que a atuação de advogado é resguardada pela ordem constitucional. Conforme disposto no art. 133 da CF, 'o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo

inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". (sem destaques no original)

Mutatis Mutandi, como no presente caso se está diante de parecer opinativo, a manifestação será delineada pela análise dos aspectos formais do processo.

2. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Antes de enfrentar o mérito dos recursos administrativos interpostos, necessário analisar se os mesmos preenchem os requisitos de admissibilidade.

Nem a Lei Federal nº 13.303/2016 nem o Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba S.A. (RLCSCPAR) indicam de maneira expressa quais são os requisitos de admissibilidade a serem preenchidos pelos recursos administrativos apresentados em procedimentos licitatórios.

Em relação aos recursos, assim dispõe a Lei federal nº 13.303/2016:

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

- I - glossário de expressões técnicas;
 - II - cadastro de fornecedores;
 - III - minutas-padrão de editais e contratos;
 - IV - procedimentos de licitação e contratação direta;
 - V - **tramitação de recursos**;
 - VI - formalização de contratos;
 - VII - gestão e fiscalização de contratos;
 - VIII - aplicação de penalidades;
 - IX - recebimento do objeto do contrato.
- [...]

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

- I - preparação;
 - II - divulgação;
 - III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
 - IV - julgamento;
 - V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
 - VI - negociação;
 - VII - habilitação;
 - VIII - **interposição de recursos**;
 - IX - adjudicação do objeto;
 - X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.
- [...]

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá **fase recursal única**.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase,

aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei. (sem negritos no original)

A seu turno, o RLCSCPAR, ao regulamentar a matéria, fixou que:

Art. 26. O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

[...]

XI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

[...]

Art. 83. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§1º Poderão ser apresentados recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado a partir da divulgação do ato de julgamento da habilitação, devendo contemplar, conforme o caso, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento das propostas e da verificação da efetividade dos lances ou propostas.

§2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da verificação da efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes do julgamento.

§3º O prazo para a apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo de recurso.

§4º O início do prazo para contrarrazões pode ser antecipado mediante comunicação eletrônica ao licitante acerca da interposição do recurso.

§5º É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§6º O recurso terá efeito suspensivo.

§7º A renúncia do direito de recorrer manifestada por todos os licitantes, inclusive de forma eletrônica, importará no seguimento do processo em suas etapas posteriores.

§8º Em se tratando de pregão, presencial ou eletrônico, o prazo recursal é o definido nos artigos 58 e 59 deste Regulamento.

Art. 84. O recurso será dirigido à instância superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que **apreciará sua admissibilidade e poderá reconsiderar ou encaminhar devidamente informado para decisão.**

Art. 85. O provimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (destacou-se)

O instrumento convocatório do certame, por sua vez, estabeleceu que:

9.2 – A eventual interposição de recursos referentes a presente licitação deverá efetivar-se no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos

9.2.1 - A fase recursal será única, contando-se o prazo a partir da ciência do julgamento.

9.2.1 – Será admitido o encaminhamento de impugnação ou recurso administrativo por meio de e-mail, por intermédio de petição escrita dirigida à Comissão Especial de Licitações, sendo obrigatório protocolizar na sede da SCPAR Porto de Imbituba S.A., no prazo legal, o original do documento, sob pena de não conhecimento do apelo.

9.3 – Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal, não assinados e/ou subscritos por representante não credenciado na forma do edital ou por procurador sem instrumento de mandato para praticar tal ato.

9.4 – A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.

9.5 – As impugnações, recursos e contrarrazões deverão ser protocolizadas e entregues à Comissão Especial de Licitações na SCPAR Porto de Imbituba S.A., Av. Presidente Vargas, 100, Centro, Imbituba/SC.

Considerando a inexistência de norma/lei/regulamento específicos tratando dos requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos em procedimento licitatório, parece prudente adotar a orientação do Tribunal de Contas da União (TCU) a este respeito. O tema foi abordado pelo Acórdão nº 339/2010 - Plenário, nos seguintes termos:

9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão-somente a **presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); (destacou-se)

Em resumo, a partir das normas de regência da matéria e da orientação do TCU (aplicado no presente caso por analogia, tendo em vista que o presente caso trata de procedimento licitatório e não de pregão), é possível chegar aos seguintes pressupostos de admissibilidade recursal: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

No presente caso, os recursos interpostos devem ser conhecidos e processados, pois presentes os requisitos de admissibilidade, senão vejamos:

a) Sucumbência: tanto a recorrente **HIDROTOPO** quanto a recorrente **ATLÂNTICO SUL** foram inabilitadas por ausência de cumprimento das exigências de qualificação técnica, ou seja, sucumbiram;

b) Tempestividade: o Recurso da empresa **HIDROTOPO** foi protocolado no dia 16/01/2020 e o da **ATLÂNTICO SUL** no dia 20/01/2020. Ambos dentro, portanto, do prazo de 5 dias úteis. A contagem do prazo iniciou no dia 14/01/2020, considerando o prazo anterior de 1 dia útil para a Empresa **EGT** equalizar sua proposta. O prazo fatal foi o dia 20/01/2020. Como

consta da certidão de fls. 747-749, a empresa **EGT** apresentou contrarrazões por e-mail no dia 24/01/2020, sendo que a versão física do documento foi protocolada somente em 30/01/2020. As contrarrazões foram apresentadas fora do prazo regulamentar e editalício, tendo em conta que a via física deveria ter sido protocolada até o dia 27/01/2020, conforme exegese do art. 83, §3º do RLCSCPAR c/c itens 9.2 e 9.3 do Edital nº 043/2019, sendo, portanto, **intempestivas**;

c) Legitimidade: as recorrentes foram regularmente credenciadas a participar do certame, estando, portanto, legitimadas a manejar o recurso. As peças recursais foram firmadas por sócio da **HIDROTOPO** e por procurador da **ATLÂNTICO SUL**, ambos com poderes para representar as respectivas empresas (documentos de fls. 402-413 e 340-351);

d) Interesse: as recorrentes possuem interesse na revisão da decisão recorrida, na medida em que tal fato pode dar-lhes o direito de adjudicação do objeto do certame;

e) Motivação: houve o registro do resumo da motivação recursal na ata da sessão de julgamento (fls. 725-728 - em consonância com a exigência editalícia), tendo sido as razões recursais devidamente apresentadas.

Portanto, conforme acima exposto, opina-se pelo conhecimento e processamento dos recursos apresentados pelas licitantes **HIDROTOPO** e **ATLÂNTICO SUL** e pelo não conhecimento das contrarrazões apresentadas pela licitante **EGT**.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

Os recursos interpostos dizem respeito basicamente à tentativa de reverter a decisão da CEL que julgou pela inabilitação das recorrentes, por não terem cumprido as exigências mínimas de qualificação técnica impostas pelo instrumento convocatório do certame.

O edital nº 043/2019 estabeleceu os seguintes parâmetros mínimos em relação à demonstração de capacidade técnico-operacional:

6.2.4 – Qualificação Técnica:

6.2.4.1. **Registro da empresa no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA)** em que tiver sua sede e indicação do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa devidamente válida;

6.2.4.2. **Comprovação de capacidade técnico-operacional**: a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s)/certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou serviço(s) semelhante(s) ao objeto desta contratação, com as seguintes características (parcelas mais relevantes do objeto contratado):

a) Elaboração de Projeto Básico de **reforço** de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares com área mínima correspondente a 50% da área do CAIS 3, isto é, 1.910 (um mil, novecentos e dez) m²;

b) Elaboração de Projeto Básico de **recuperação** de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares, com área mínima correspondente a 50% da área do CAIS 3, isto é, 1.910 (um mil, novecentos e dez) m².

6.2.4.3. O(s) atestado(s)/certificado(s) deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado da concedente, datado e assinado, devendo constar o local onde foi executado o serviço, a data de execução, as quantidades executadas e se o mesmo foi executado e concluído dentro do prazo previsto em contrato.

6.2.4.4. Será aceito o somatório de atestados e certificados, para comprovação da qualificação técnica da empresa licitante. (sublinhou-se)

Ao analisar a documentação da licitante **HIDROTOPO**, a CEL entendeu que a mesma não cumpriu o exigido no edital, tendo sido inabilitada pelos seguintes motivos (fl. 726):

A Comissão Especial de Licitação analisou a documentação de habilitação da empresa **HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS**, tendo decidido por sua **INABILITAÇÃO**, uma vez que não cumpriu a exigência do item 6.2.4.2.b. O atestado juntado para demonstrar recuperação de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares falava em “readequação de molhes”, o que difere de uma das parcelas mais significativas do objeto licitado, qual seja recuperação de um cais de atracação.

Já a licitante **ATLÂNTICO SUL** foi inabilitada pelas seguintes razões (fl. 727):

A Comissão Especial de Licitação analisou a documentação de habilitação da empresa **ATLÂNTICO SUL CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA**, tendo decidido por sua **INABILITAÇÃO**, uma vez que não cumpriu as exigências dos itens 6.2.4.2.a e 6.2.4.2.b, já que o atestado juntado para demonstrar reforço e recuperação de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares falava apenas em “recomendações e projeto básico para recuperação e reforço de estruturas marítimas de dolphin de atracação”, e também não cumpria o quantitativo mínimo previsto no Edital para projetos de recuperação e reforço de estruturas de concreto armado no montante de 1.910,00 m².

Inicialmente, importante destacar que a fixação dos critérios de qualificação técnica no instrumento convocatório do certame atendeu os preceitos legais e regulamentares que regem a matéria, bem como a jurisprudência do TCU sobre a questão.

No que se refere às exigências de qualificação técnica, a Lei federal nº 13.303/2016 estabelece que:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - **qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;**

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço. (negritou-se)

Já o RLCSCPAR, regulamentando o tema, assim dispõe:

Art. 77. A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:

I – apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – **certidões ou atestados de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;**

III – indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

VI – comprovação, fornecida pelo licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados restringir-se-á às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que serão definidas no edital. (negritou-se)

De outra parte, o TCU tem posição consolidada com relação aos quantitativos passíveis de serem exigidos em sede de atestados de qualificação técnica. Nesse sentido, cite-se o recente Acórdão do Plenário nº 2924/2019, assim ementado:

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Comprovação. Quantidade. Limite máximo. Capacidade técnico-operacional.

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. (sem negritos no original)

Por se tratar de tema de natureza eminentemente técnica, o Presidente da CEL remeteu os autos para parecer da Gerência de Obras (despacho de fl. 739), no sentido de que aquele setorial analisasse os "*aspectos técnicos da área de engenharia apresentados nos recursos e nas contrarrazões, notadamente no que se refere ao cotejo das exigências de qualificação técnica previstas no edital de regência do certame com os atestados apresentados pelas empresas recorrente*".

A resposta da Gerência de Obras foi veiculada pela CI nº 012/2020 (fls. 740-743), por intermédio da qual a área técnica apresentou robusta manifestação, defendendo a manutenção da decisão guerreada, tendo em vista o fato de que as recorrentes não obtiveram êxito em demonstrar que seus atestados técnicos atendiam às exigências editalícias.

A seguir, apresenta-se a descrição dos argumentos e informações trazidos à baila pela Gerência de Obras:

a) Quanto à Recorrente **HIDROTOPO**: que um dos atestados se refere a “*readequação de molhes*”, o que difere de uma das parcelas mais significativas do objeto licitado, qual seja **recuperação** de um cais de atracação; que a licitante deve atender tanto o item “a” – **reforço** quanto o item “b” – **recuperação** separadamente; “Em nenhum dos documentos, foi apresentada a comprovação de elaboração de Projeto Básico de recuperação de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares”.

Como já dito, a manifestação da Gerência de Obras analisa detalhadamente a tese da recorrente, afastando-a por completo e reiterando o acerto da decisão da CEL pela inabilitação da Licitante **HIDROTOPO**. Vale a pena transcrever os argumentos aduzidos pela Gerência de Obras (CI nº 012/2020), os quais, por si só, ilidem a alegação da recorrente de que seus atestados cumpriram as exigências editalícias:

Segundo a empresa **Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda.**, os itens “a” e “b” da comprovação técnico-operacional trazem as mesmas exigências, pois, para ela, as palavras “reforço” e “recuperação” são equivalentes.

Para o Setor de Engenharia e Infraestrutura, vê-se claramente uma distinção entre estas palavras e seus respectivos conceitos, o que não pode ser atribuído equivalências a eles, sendo que **recuperar** tem o sentido de devolver à estrutura sua capacidade original e **reforçar** tem o sentido de aumentar a capacidade resistente da estrutura. Nesse sentido, a licitante deve atender o item “a” – reforço e o item “b” – recuperação separadamente, apresentando para isso atestados que comprovem este serviço. Esta linha vem de acordo com o objeto principal deste edital, que se refere à elaboração e desenvolvimento dos projetos básicos de engenharia para a recuperação e reforço estrutural do cais 3 do Porto de Imbituba e demais obras complementares.

Dando sequência, a licitante **Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda.** apresentou quatro atestados de capacitação para demonstrar a execução dos serviços licitados e atender as exigências mínimas estabelecidas no item 6.2.4.2.a e 6.2.4.2.b. Em síntese, os atestados apresentados se referiam a:

- Atestado 1:Elaboração de projeto básico de construção de berços de atracação, infraestrutura de pátio e instalações e dragagem / derrocagem em Barra do Riacho;
- Atestado 2:Projeto Básico de Construção dos Berços 1,2 e 3 e Retroárea do Porto de Itajai;
- Atestado 3:Projeto Básico de Alinhamento, reforço e Ampliação do Berço 4 do Porto de Itajai;
- Atestado 4:Elaboração de Projeto de Engenharia do Porto de Luis Correia – PI.

Destes, percebe-se que o Atestado 3 atende o item 6.2.4.2.a., pois menciona e contém informações que certificam a execução da elaboração de projeto básico de reforço de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares.

Em nenhum dos documentos, foi apresentada a comprovação de elaboração de Projeto Básico de recuperação de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares.

A empresa licitante alega que no Atestado 4 o conceito de readequação é semelhante ao de recuperação. Analisando tal afirmação, vê-se que não é possível fazer tal comparação, pois o conceito de recuperação está ligado ao surgimento de patologias dado o tempo de operação da estrutura. Ainda, a readequação apresentada se referia aos molhes, que difere da recuperação de cais de atracação, não podendo ser enquadrado como estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares.

Porto de Imbituba S.A.
125 100 - Centro - Imbituba - Fone: (48) 3355-8900
Inscrição Estadual: 101.000.000-00



COMUNICAÇÃO INTERNA



Um molhe é uma obra de engenharia hidráulica, marítima, que consiste em uma estrutura costeira, semelhante a um pontão, que avança para o mar. Necessariamente uma das pontas do molhe deve estar em terra e a outra no mar. Se as duas pontas da estrutura estiverem no mar, trata-se de um quebra-mar, e não de um molhe. São construídos comblocos de concreto especiais ou de rochas.

Desta forma, visto não haver similaridade entre os termos, a empresa descumprir o item do edital.

b) Quanto à Recorrente **ATLÂNTICO SUL**: que um dos seus atestados traz um breve resumo acerca das dimensões da infraestrutura do Terminal Portuário da Braskem, contemplando ponte com 1.265,00 metros de extensão e 8,90 metros de largura, totalizando

área de 11.258,50m², 2 dolphins de amarração de 16,40 metros de comprimento e 7,60 metros de largura cada, totalizando área de 249,28 m² e plataforma de operação com 30,00 metros de comprimento e 18,00 metros de largura, totalizando 540,00 m² e que esta descrição não indica quais estruturas foram submetidas à projeto de recuperação e reforço estrutural; que o projeto básico de recuperação e reforço **refere-se apenas a estrutura dos dolphins, sendo então considerada apenas a área correspondente a esta estrutura.**

Uma vez mais, necessário trazer à colação o arrazoado da Gerência de Obras (CI 012/2020) a respeito do recurso da empresa **ATLÂNTICO SUL:**

A empresa, portanto, recorreu tempestivamente da decisão da Comissão Especial de Licitação.

O atestado juntado para demonstrar recuperação e reforço de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares no item “Descrição do escopo”, traz um breve resumo acerca das dimensões da infraestrutura do Terminal Portuário da Braskem, contemplando ponte com 1.265,00 metros de extensão e 8,90 metros de largura, totalizando área de 11.258,50 m², 2 dolphins de amarração de 16,40 metros de comprimento e 7,60 metros de largura cada, totalizando área de 249,28 m² e plataforma de operação com 30,00 metros de comprimento e 18,00 metros de largura, totalizando 540,00 m². Esta descrição não indica quais estruturas foram submetidas à projeto de recuperação e reforço estrutural.

Na página 5 de 7 do atestado, temos o seguinte trecho:

A partir dos documentos disponíveis, vistoria de campo, análise das patologias e resultados dos estudos elaborados previamente, foi elaborada a avaliação estrutural dolphins de atracação existentes. As estruturas foram modeladas em elementos finitos.

to de Imbituba S.A.
gas, 100 - Centro - Imbituba - Fone: (48) 3355-8900
ina - Brasil - CEP/ZIP 88780-000



COMUNICAÇÃO INTERNA



As estruturas de concreto armado foram avaliadas, onde foram apresentados o projeto básico e recomendações mínimas necessárias para recuperação e reforço destas estruturas.

Neste parágrafo temos claro que o projeto básico de recuperação e reforço refere-se apenas a estrutura dos dolphins, sendo então considerada apenas a área correspondente a esta estrutura.

No item “Serviços realizados”, a elaboração de projeto básico para recuperação e reforço de estruturas marítimas é referente apenas ao subitem “Relatório técnico de avaliação estrutural dos dolphins de atracação existentes (...)”.

Logo, depreende-se dos documentos que o atestado apresentado se refere a um projeto básico de dolphin e não de cais, que vem em desacordo com o objeto principal deste edital, que se refere à elaboração e desenvolvimento dos projetos básicos de engenharia para a recuperação e reforço estrutural do cais 3 do Porto de Imbituba e demais obras complementares.

Salienta-se que um projeto de dolphin não exige a mesma complexidade de um projeto para recuperação e reforço estrutural de um cais, visto que a carga solicitada no primeiro elemento é de apenas atracação e/ou amarração.

Em consonância, a área da estrutura do dolphin não atende a área mínima exigida em edital, correspondente 50% da área do CAIS 3, isto é, 1.910 (um mil, novecentos e dez) m².

Desta forma, a empresa não atende o item do edital.

Pelo que foi acima apresentado, resta evidente que os atestados apresentados pelas recorrentes não demonstraram o cumprimento das exigências dos itens "6.2.4.2.a" e "6.2.4.2.b" do Edital nº 043/2019.

O instrumento convocatório do certame não deixa dúvidas em relação às parcelas mais significativas do objeto licitado, isto é, **RECUPERAÇÃO** e **REFORÇO ESTRUTURAL** de estruturas de concreto armado de obras marítimas e similares.

A recorrente **HIDROTOPO** aduz que seu atestado comprove que elaborou projeto básico de "readequação", o que tecnicamente (conceito da área de engenharia) não se confunde com **RECUPERAÇÃO**, como muito bem explanado na CI nº 012/2020 da Gerência de Obras.

Desse modo, não tendo comprovado a elaboração de projeto básico de recuperação de obras marítimas, não há que se falar em habilitação regular da recorrente **HIDROTOPO**.

Igualmente ocorre com a recorrente **ATLÂNTICO SUL**. Uma das exigências expressas do edital era a demonstração de já ter elaborado projeto básico para recuperação e reforço de estruturas de concreto armado correspondente a, ao menos, 50% da área do Cais 3 do Porto de Imbituba, isto é, 1.910 m². Ocorre que o atestado juntado pela licitante demonstrou que a parte relativa ao projeto básico de reforço e recuperação de estruturas marítimas perfazia área de 249,28 m², muito abaixo, portanto, do mínimo exigido no Edital.

Além disso, há que ser mencionado o fato de que o atestado juntado pela recorrente **ATLÂNTICO SUL** dizia respeito a um projeto de recuperação de um dolphin de atracação, o qual, conforme o bem lançado parecer da Gerência de Obras (CI nº 12/2020) não pode nem ser considerado "obra marítima ou similar", dado que **"não exige a mesma complexidade de um projeto para recuperação e reforço estrutural de um cais, visto que a carga solicitada no primeiro elemento é de apenas atracação e/ou amarração"** (fl. 743 - sem destaques no original).

Comparando a exigência editalícia com a legislação de regência da matéria e com a jurisprudência do TCU, é inegável que o instrumento convocatório do certame está em plena consonância com as diretrizes legais, pois:

a) foi definido com precisão quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo do certame: elaboração de projeto básico de **REFORÇO ESTRUTURAL** de estruturas de concreto armado de obras marítimas e similares **E** elaboração de projeto básico de **RECUPERAÇÃO** de estruturas de concreto armado de obras marítimas e similares;

b) o quantitativo exigido foi o admitido pelos precedentes do TCU: 50% do que se pretende contratar. Além disso, o Edital autorizava expressamente a soma de atestados, o que amplia ainda mais a competitividade.

Não é demais dizer que a contratação é de um projeto básico de Recuperação e de Reforço de um cais de atracação possui elevado nível de complexidade; não se trata de estrutura simples, mas de uma estrutura que envolve uma diversidade de serviços de engenharia, dependendo o êxito da obra da qualidade e perfeição do projeto básico que lhe antecede.

Não houve nenhum questionamento prévio ou impugnação com relação à eventual excesso nas exigências de qualificação técnica, o que demonstra que as mesmas encontram amparo na legislação e foram fixadas com vistas a obter a melhor proposta possível.

Ainda em relação à competitividade, ocorreram ao certame 8 (oito) empresas projetistas, o que reforça a inexistência de fatos impeditivos à ampla concorrência.

Portanto, sendo legais, regulares e razoáveis as exigências editalícias quanto à qualificação técnico-operacional, não pode o julgamento delas se afastar, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo estão previstos no art. 31 da Lei federal nº 13.303/2016 nos seguintes termos:

Art. 31. **As licitações** realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os **princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do **julgamento objetivo**. (sem destaques no original)

O RLCSCPAR também determina a aplicação de tais princípios às licitações deflagradas por esta empresa estatal:

Art. 5º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da busca de competitividade e do **julgamento objetivo**, além das finalidades consignadas no Estatuto da SCPAR Porto de Imbituba, e às seguintes diretrizes: (negritou-se)

Ao comentar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis o que defendem Joel de Menezes Niebuhr e Pedro de Menezes Niebuhr (**Licitações e Contratos das estatais**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018. p. 50):

A primeira grande formalidade a ser cumprida pelas estatais para a condução de processo licitatório constitui-se na confecção do edital. Nele, deve-se consignar o que se pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato e, por dedução da licitação pública, com todas as suas especificidades. Os licitantes, ao analisarem o edital, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame. E, por outro lado, a estatal só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo se no futuro o contrato for alterado, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro. Demais disso, **o edital deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame.** (destacou-se)

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é taxativo no sentido de que as regras fixadas no edital são vinculativas à Administração e aos licitantes. Nesse sentido, eis o que recentemente decidiu a Corte Catarinense, em acórdão relatado pelo Des. Sérgio Roberto Baasch Luz (Agravado de Instrumento n. 4007724-80.2019.8.24.0030, data de julgamento: 19/11/2019):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EMPRESA DESABILITADA POR DESCUMPRIMENTO DE ITEM CONTIDO NO EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE ENGENHEIRO AMBIENTAL PARA ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS LICITADAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NA REGRA EDITALÍCIA. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. DEMAIS EMPRESAS PARTICIPANTES QUE CUMPRIRAM TAL EXIGÊNCIA. **RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO DO EDITAL.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.082637-0, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 9/4/2014) (TJSC, Apelação Cível n. 0003485-37.2012.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27/8/2019). (negritou-se)

Já no que se refere ao princípio do julgamento objetivo, a doutrina também se posiciona no sentido de sua necessária observância. Sobre o tema, relevante a opinião de Dawson Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres (**Licitações e Contratos nas empresas estatais**. Regime licitatório e contratual da Lei 13.303/2016. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 335-336):

O princípio do julgamento objetivo orienta que, além dos critérios adotados serem objetivos, devem estar previamente estabelecidos no instrumento convocatório. É o que também resta definido no §1º do art. 53. Não é concebível, portanto, a utilização de novos parâmetros, durante a realização do certame, para avaliar as propostas apresentadas.

Materializando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório do certame e do julgamento objetivo, a CEL, cotejando as exigências previstas em Edital com os atestados

apresentados pelas recorrentes, apenas verificou sua aderência às mesmas. Não atendidas as exigências editalícias, outra decisão não restava à CEL que a inabilitação das recorrentes.

Nesse sentido, não há que se falar em revisão da decisão adotada na sessão de abertura e julgamento do certame.

4. CONCLUSÃO

Dessa forma, não apresentados os documentos a contento na avaliação da área técnica, cumpre-se com a norma contida no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando o teor da Comunicação Interna de fls. 740-743, confirmando a incongruência dos documentos apresentados pelas licitantes inabilitadas, deve prevalecer a decisão da Comissão Especial de Licitação.

Ante o exposto, este Departamento Jurídico **opina pelo acolhimento das conclusões técnicas definidas pela Comunicação Interna de fls. 740-743, recomendando o conhecimento dos Recursos Administrativos interpostos pela Empresas HIDROTOPO e ATLÂNTICO SUL, por terem preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, e, no mérito pelo seu desprovimento.**

Recomenda, ainda, o não conhecimento das contrarrazões apresentadas pela empresa **EGT**, visto que intempestivos.

É o parecer.

Imbituba/SC, 13 de fevereiro de 2020.

VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA NETO

Gerente Jurídico
OAB/SC 41.802

ATA DE REUNIÃO

ATA DE REUNIÃO COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - PORTARIAS 030/2019 e 031/2019

ASSUNTO: Análise e manifestação em relação aos recursos interpostos pelas empresas HIDROTOPO e ATLÂNTICO SUL

Data: 14/02/2020

Horário: 8h30m

Local: Sala de Reuniões - Prédio da Administração

Processo SGP-e: 4344/2019
Processo PIMB

PARTICIPANTES

Nome	Cargo
Alexandre Pinter	Diretor Administrativo, Comercial e Financeiro (a quem está subordinada e vinculada a Comissão Especial de Licitação)
Cleverton Elias Vieira	Agente Jurídico (Presidente - Comissão Especial de Licitação)
Letícia de Carvalho Somavila	Agente de Obras e Infraestrutura Portuária (Engenheira Civil - Membro da Comissão Especial de Licitação)
Maurício Tonial	Agente de Obras e Infraestrutura Portuária (Engenheiro Civil - Membro da Comissão Especial de Licitação)

ASSUNTOS TRATADOS

ABERTURA DA REUNIÃO

Após dar as boas-vindas aos presentes, o Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL) deu início aos trabalhos apresentando a pauta da reunião, qual seja:

Análise e manifestação a respeito dos recursos administrativos interpostos pelos licitantes **HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (HIDROTOPO)** e **ATLÂNTICO SUL CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA (ATLÂNTICO SUL)** em face da decisão da CEL que as inabilitou no certame.

Fica registrada a ausência justificada na reunião do Sr. José Francisco Porto, membro da CEL, tendo em conta que o mesmo se encontra em férias até o próximo dia 18/02/2020.

PRINCIPAIS DEBATES E EXPOSIÇÕES

Durante a sessão de abertura e julgamento das propostas do Edital nº 043/2019, esta CEL decidiu pela inabilitação das licitantes **HIDROTOPO** e **ATLÂNTICO SUL**, conforme constou da ata juntada às folhas 726 e 727 do processo:

A Comissão Especial de Licitação analisou a documentação de habilitação da empresa **HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS**, tendo decidido por sua **INABILITAÇÃO**, uma vez que não cumpriu a exigência do item 6.2.4.2.b. O atestado juntado para demonstrar recuperação de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares falava em “readequação de molhes”, o que difere de uma das parcelas mais significativas do objeto licitado, qual seja recuperação de um cais de atracação.

[...]

A Comissão Especial de Licitação analisou a documentação de habilitação da empresa **ATLÂNTICO SUL CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA**, tendo decidido por sua **INABILITAÇÃO**, uma vez que não cumpriu as exigências dos itens 6.2.4.2.a e 6.2.4.2.b, já que o atestado juntado para demonstrar reforço e recuperação de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares falava apenas em “recomendações e projeto básico para recuperação e reforço de estruturas marítimas de dolphin de atracação”, e também não cumpria o quantitativo mínimo previsto no Edital para projetos de recuperação e reforço de estruturas de concreto armado no montante de 1.910,00 m².

As licitantes inabilitadas apresentaram recurso, alegando, em síntese que:

a) **HIDROTOPO**: a habilitação técnica quanto à comprovação de “reforço” e “recuperação” são idênticas no seu sentido técnico; que o atendimento de uma implica o atendimento da outra; que apresentou diversos documentos que comprovem objeto similar ao que foi exigido pelo Edital; que apresentou projeto estrutural de readequação e ampliação de estrutura de cais e molhe existente; que, apesar de não trazer a expressão “recuperação” em seus atestados, traz expressões similares, como “readequação”; que a inabilitação fere o princípio da livre concorrência.

b) **ATLÂNTICO SUL**: alega que Comissão não deveria ter rejeitado o atestado técnico que contempla o projeto básico de reforço e recuperação de "dolphin" inserido na estrutura marítima do Terminal; que o "dolphin" deve ser compreendido como parte da estrutura marítima do Terminal; que para esse projeto básico foi necessária a realização de análise do conjunto da estrutura marítima, incluindo plataforma de operação e ponte de acesso, o que atenderia, por sua vez, às exigências edilícias

A empresa declarada vencedora do certame - **EGT ENGENHARIA LTDA. (EGT)** - juntou contrarrazões aos recursos, em que alega que as recorrentes não atenderam ao disposto no Edital, uma vez que a terminologia “reforço” e “recuperação” são específicas e tecnicamente distintas no mundo da Engenharia; que a Recorrente Atlântico Sul teria apresentado habilitação técnica para projeto de dolphin, e não de Cais; pugna pela manutenção a decisão que inabilitou as duas recorrentes.

Para melhor instruir o feito, foi solicitado parecer da Gerência de Obras sobre o mérito dos recursos administrativos, tendo em conta que a matéria diz respeito a conceitos técnicos da área de engenharia, no sentido de que fosse verificado se os atestados apresentados pelas recorrentes atendem ou não às exigências de

qualificação técnica do Edital.

A Gerência de Obras se manifestou por intermédio da CI nº 012/2020 (fls. 740-743), defendendo a manutenção da decisão recorrida, uma vez que os atestados apresentados pelas recorrentes não demonstraram o cumprimento dos requisitos editalícios em relação à qualificação técnico-operacional.

Na sequência, o processo foi remetido para parecer do Departamento Jurídico, em observância ao que determina o art. 15 da Resolução nº 013/2017 ("Art. 15. Havendo a interposição de recurso administrativo, a decisão deverá, obrigatoriamente, ser precedida de parecer jurídico e, facultativamente, de manifestação do setor que demandou a contratação").

Por meio do Parecer Jurídico nº 025/2020 (fls. 751-765), o Departamento Jurídico recomendou o conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas **HIDROTOPO** e **ATLÂNTICO SUL** e seu desprovemento e o não-conhecimento das contrarrazões da empresa **EGT**.

Após as providências acima, os autos foram remetidos a esta CEL para dar seguimento ao certame.

Diante da interposição dos recursos, há que inicialmente verificar como o Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba S.A. (Regulamento) disciplina o assunto, já que a Lei 13.303/2016 apresenta apenas normas gerais (prazo, fases - art. 59), remetendo o detalhamento da tramitação dos recursos ao Regulamento (art. 40, V da Lei 13.303/2016).

O art. 25, II e o art. 84 do Regulamento estabelecem que:

Art. 25. **Compete às comissões de licitação**, ao agente de licitação e ao pregoeiro:

[...]

II - **receber e processar os recursos** em face das suas decisões;

[...]

Art. 84. O recurso será dirigido à instância superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que **apreciará sua admissibilidade e poderá reconsiderar ou encaminhar devidamente informado para decisão**. (sem destaques no original)

Assim, esta CEL é competente para:

- a) receber e processar os recursos;
- b) apreciar a admissibilidade dos recursos;
- c) reconsiderar sua decisão ou encaminhar o processo à Autoridade Superior devidamente informado para decisão.

1. Do recebimento e processamento dos recursos

Como demonstra o relatório acima apresentado, os recursos foram devidamente recebidos e estão sendo processados na forma da normativa de regência da matéria.

2. Da análise de admissibilidade dos recursos

Utilizando como razões de fato e de direito para a análise da admissibilidade dos recursos, a CEL emprega em sua integralidade os termos do consignado no Parecer Jurídico nº 025/2020, como se aqui estive integralmente transcrito.

A respeito dos requisitos de admissibilidade, o Parecer Jurídico assim dispôs:

No presente caso, os recursos interpostos devem ser conhecidos e processados, pois presentes os requisitos de admissibilidade, senão vejamos:

a) Sucumbência: tanto a recorrente **HIDROTOPO** quanto a recorrente **ATLÂNTICO SUL** foram inabilitadas por ausência de cumprimento das exigências de qualificação técnica, ou seja, sucumbiram;

b) Tempestividade: o Recurso da empresa **HIDROTOPO** foi protocolado no dia 16/01/2020 e o da **ATLÂNTICO SUL** no dia 20/01/2020. Ambos dentro, portanto, do prazo de 5 dias úteis. A contagem do prazo iniciou no dia 14/01/2020, considerando o prazo anterior de 1 dia útil para a Empresa **EGT** equalizar sua proposta. O prazo fatal foi o dia 20/01/2020. Como consta da certidão de fls. 747-749, a empresa **EGT** apresentou contrarrazões por e-mail no dia 24/01/2020, sendo que a versão física do documento foi protocolada somente em 30/01/2020. As contrarrazões foram apresentadas fora do prazo regulamentar e editalício, tendo em conta que a via física deveria ter sido protocolada até o dia 27/01/2020, conforme exegese do art. 83, §3º do RLCSCPAR c/c itens 9.2 e 9.3 do Edital nº 043/2019;

c) Legitimidade: as recorrentes foram regularmente credenciadas a participar do certame, estando, portanto, legitimadas a manejar o recurso. As peças recursais foram firmadas por sócio da **HIDROTOPO** e por procurador da **ATLÂNTICO SUL**, ambos com poderes para representar as respectivas empresas (documentos de fls. 402-413 e 340-351);

d) Interesse: as recorrentes possuem interesse na revisão da decisão recorrida, na medida em que tal fato pode dar-lhes o direito de adjudicação do objeto do certame;

e) Motivação: houve o registro do resumo da motivação recursal na ata da sessão de julgamento (fls. 725-728 - em consonância com a exigência editalícia), tendo sido as razões recursais devidamente apresentadas.

Portanto, conforme acima exposto, opina-se pelo conhecimento e processamento dos recursos apresentados pelas licitantes **HIDROTOPO** e **ATLÂNTICO SUL** e pelo não conhecimento das contrarrazões apresentadas pela licitante **EGT**.

Assim, com fundamento no que acima exposto, em relação à admissibilidade dos recursos, a CEL decide pelo conhecimento dos recursos interpostos pela **HIDROTOPO** e pela **ATLÂNTICO SUL** e pelo não conhecimento das contrarrazões apresentadas pela **EGT**.

3. Da manutenção da decisão recorrida

Analisando os recursos interpostos, a CEL entende que não é o caso de reconsiderar a decisão recorrida, mantendo-se o que decidido na sessão de abertura e julgamento do certame, isto é, a inabilitação da licitante **HIDROTOPO** e a inabilitação da licitante **ATLÂNTICO SUL**.

O tema foi exaustivamente enfrentado pela CI nº 012/2020 da Gerência de Obras e pelo Parecer Jurídico nº 025/2020, ambos taxativos no sentido de reconhecer a improcedência dos recursos interpostos.

Por motivos de economia processual, tanto a CI nº 012/2020 quanto o Parecer Jurídico nº 025/2020 devem ser considerados como se aqui estivessem integralmente transcritos, servindo os mesmos como fundamentação de fato e de direito para a manutenção da decisão recorrida.

As seguintes passagens do Parecer Jurídico nº 025/2020 resumem muito bem os motivos pelos quais não há que se falar em reconsideração da decisão recorrida:

Pelo que foi acima apresentado, resta evidente que os atestados apresentados pelas recorrentes não demonstraram o cumprimento das exigências dos itens "6.2.4.2.a" e "6.2.4.2.b" do Edital nº 043/2019.

O instrumento convocatório do certame não deixa dúvidas em relação às parcelas mais significativas do objeto licitado, isto é, **RECUPERAÇÃO** e **REFORÇO ESTRUTURAL** de estruturas de concreto armado de obras marítimas e similares.

A recorrente **HIDROTOPO** aduz que seu atestado comprova que elaborou projeto básico de "readequação", o que tecnicamente (conceito da área de engenharia) não se confunde com **RECUPERAÇÃO**, como muito bem explanado na CI nº 012/2020 da Gerência de Obras.

Desse modo, não tendo comprovado a elaboração de projeto básico de recuperação de obras marítimas, não há que se falar em habilitação regular da recorrente **HIDROTOPO**.

Igualmente ocorre com a recorrente **ATLÂNTICO SUL**. Uma das exigências expressas do edital era a demonstração de já ter elaborado projeto básico para recuperação e reforço de estruturas de concreto armado correspondente a, ao menos, 50% da área do Cais 3 do Porto de Imbituba, isto é, 1.910 m². Ocorre que o atestado juntado pela licitante demonstrou que a parte relativa ao projeto básico de reforço e recuperação de estruturas marítimas perfazia área de 249,28 m², muito abaixo, portanto, do mínimo exigido no Edital.

[...]

Comparando a exigência editalícia com a legislação de regência da matéria e com a jurisprudência do TCU, é inegável que o instrumento convocatório do certame está em plena consonância com as diretrizes legais, pois:

a) foi definido com precisão quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo do certame: elaboração de projeto básico de **REFORÇO ESTRUTURAL** de estruturas de concreto armado de obras marítimas e similares **E** elaboração de projeto básico de **RECUPERAÇÃO** de estruturas de concreto armado de obras marítimas e similares;

b) o quantitativo exigido foi o admitido pelos precedentes do TCU: 50% do que se pretende contratar. Além disso, o Edital autorizava expressamente a soma de atestados, o que amplia ainda mais a competitividade.

Não é demais dizer que a contratação é de um projeto básico de Recuperação e de Reforço de um cais de atracação possui elevado nível de complexidade; não se trata de estrutura simples, mas de uma estrutura que envolve uma diversidade de serviços de engenharia, dependendo o êxito da obra da qualidade e perfeição do projeto básico que lhe antecede.

Não houve nenhum questionamento prévio ou impugnação com relação à eventual excesso nas exigências de qualificação técnica, o que demonstra que as mesmas encontram amparo na legislação e foram fixadas com vistas a obter a melhor proposta possível.

Ainda em relação à competitividade, acorreram ao certame 8 (oito) empresas projetistas, o que reforça a inexistência de fatos impeditivos à ampla concorrência.

Portanto, sendo legais, regulares e razoáveis as exigências editalícias quanto à qualificação técnico-operacional, não pode o julgamento delas se afastar, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

[...]

Materializando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório do certame e do julgamento objetivo, a CEL, cotejando as exigências previstas em Edital com os atestados apresentados pelas recorrentes, apenas verificou sua aderência às mesmas. Não atendidas as exigências editalícias, outra decisão não restava à CEL que a inabilitação das recorrentes.

Nesse sentido, não há que se falar em revisão da decisão adotada na sessão de abertura e julgamento do certame.

Assim, mantém-se a decisão de inabilitação das licitantes **HIDROTOPO** e **ATLÂNTICO SUL**.

4. Do encaminhamento dos autos à Autoridade Superior

Nos termos dos já citados art. 25, II e art. 84 do Regulamento, uma vez analisada a admissibilidade dos recursos pela CEL, bem como mantida a decisão recorrida, o processo segue devidamente informado à Autoridade Superior para decisão a respeito dos recursos administrativos interpostos.

DELIBERAÇÕES

Expostos e discutidos os assuntos propostos, eis que os membros da CEL presentes deliberaram que:

1. Primeira Deliberação: Apreciando a admissibilidade dos recursos, julgar pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas licitantes **HIDROTOPO** e **ATLÂNTICO SUL** e pelo não-conhecimento das contrarrazões recursais apresentadas pela licitante **EGT**.
2. Segunda Deliberação: decidir pela manutenção da decisão recorrida, conforme razões de fato e de direito acima expostas, utilizando como fundamento de sua decisão tudo o que consta na CI nº 012/2020 da Gerência de Obras e no Parecer Jurídico nº 025/2020.
3. Terceira Deliberação: encaminhar os autos para a Autoridade Superior, instruídos na forma do que determina a normativa de regência da matéria, para análise e decisão a respeito dos recursos administrativos e demais providências cabíveis.

ENCERRAMENTO DA REUNIÃO

Não havendo mais assuntos a tratar, deu-se por encerrada a reunião e, ato contínuo, lavrou-se esta ata, juntando-a aos autos do processo administrativo acima enumerado.

Assinatura dos presentes (digital)